SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009787-65.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Agnaldo Fogaça de Almeida

Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que adquiriu junto à segunda ré um automóvel fabricado pela primeira, mas como houve atraso em sua entrega não conseguiu obter a isenção do IPVA a que fazia jus por ser portador de deficiência.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou em decorrência desse episódio.

As preliminares arguidas pelas rés em contestação não merecem acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do servico ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Essas considerações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, inclusive como forma de evitar que uma ré tentasse transferir à outra a responsabilidade pelos fatos noticiados, como buscaram nas peças de resistência.

Poderão, por óbvio, oportunamente e por via adequada, discutir em via de regresso a responsabilidade da eventual causadora do problema em apreço, mas isso não projeta reflexos ao autor.

Rejeito as prejudiciais, pois.

No mérito, é incontroverso que o veículo adquirido pelo autor junto à segunda ré lhe foi entregue no dia 24 de abril de 2015.

Foi o que reconheceu a segunda ré a fl. 94, terceiro parágrafo, sendo certo que aquele dia foi uma sexta-feira.

Por outro lado, o documento de fl. 13 patenteia que o vencimento do IPVA relativo ao automóvel adquirido tinha o vencimento previsto para o dia 27/04/2015.

O panorama descrito evidencia a exiguidade do tempo disponibilizado ao autor para postular a isenção do aludido imposto, mercê de sua condição de pessoa portadora de deficiência.

É relevante assinalar que as rés não amealharam sequer um indício que fizesse crer que o autor teria sido desidioso ao pleitear o benefício apontado, mas, ao contrário, ele próprio declarou no depoimento pessoal que já no sábado (dia seguinte ao recebimento do veículo) foi ao Poupa Tempo, sendo então informado de que não haveria tempo hábil para que seu objetivo fosse alcançado.

Fica clara nesse contexto a falha na prestação dos serviços a cargo das rés, o que se acentua pela circunstância da nota fiscal atinente ao automóvel ter sido emitida em 27 de março de 2015 (fl. 09), de sorte que nada justifica o decurso de praticamente um mês para que somente então se implementasse a entrega do mesmo.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Restou inegável que em face do atraso na entrega do automóvel ao autor ele teve que pagar o IPVA, não reunindo condições para pleitear sua isenção.

O valor correspondente importou em prejuízo material que demanda reparação por parte das rés como forma de recompor o patrimônio do autor.

Já os danos morais estão patenteados.

O autor demonstrou satisfatoriamente que necessitou recorrer a empréstimo para fazer frente à quitação do IPVA (fls. 34/36), o que deixa claro que não contava com tal despesa.

Toda essa situação basta para demonstrar que ele foi exposto a desgaste de vulto que ultrapassou o simples descumprimento contratual e foi além do mero dissabor inerente à vida cotidiana.

Qualquer pessoa mediana que estivesse no lugar do autor da mesma maneira sofreria impacto semelhante, como atestam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9;099/95), ficando assim caracterizados os danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar as rés a pagarem ao autor as quantias de R\$ 1.403,88, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2015 (época do pagamento do IPVA), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA